



Autor Dep. Hermínio Coelho  
D. O. nº 2365 de 19/12/2013

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI COMPLEMENTAR N° 752, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo, da Lei complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras provisões”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

.....  
Art. 16. O Governador do Estado é a autoridade competente para dar posse ao Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 17. O Diretor-Geral de Polícia Civil é a autoridade competente para dar posse aos demais servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

§ 1º. O termo de posse será assinado pelo nomeado, perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após prestado o seguinte compromisso policial: “Prometo observar e fazer rigorosa obediência à Constituição, às leis e regulamentos do País, desempenhar minhas funções com lealdade e exação, com desprendimento e correção, com dignidade e honestidade e considerar como inerente à minha pessoa, a reputação e a honrabilidade do organismo policial que passo agora a servir”.

§ 2º. Nomeado e empossado o servidor policial civil obriga-se ao exercício do cargo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para efeito de aposentadoria voluntária.

X

1



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 23. O ato de relocação e transferência do servidor policial civil é da competência privada do Diretor-Geral da Polícia Civil.

.....

Art. 97. As diretorias, departamentos e unidades policiais civis, centralizadas ou não, sujeitam-se ao disciplinamento, nos termos seguintes:

I – a Direção Geral da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

II – a Direção Executiva da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III – a Corregedoria Geral de Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial, bem como as comissões de julgamento disciplinar serão presididas por Delegados de Polícia do quadro estadual;

IV – o Diretor da Academia de Polícia é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial, que possuir maior número de títulos, assim considerados:

- a) Doutorado;
- b) Curso Superior de Polícia;
- c) Mestrado;
- d) Especialização; e
- e) Outros cursos de especialização em qualquer área policial.

V – os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Polícia Técnico Científica, que é cargo privativo de Perito Criminal de Classe Especial;

X

2



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI – as Delegacias de Polícia no Município serão administradas por Delegados de Polícia de classe correspondente a entrância da comarca sede, coadjuvados por Delegados de Polícia de classe inferior ou mais moderno;

VII – as Delegacias de Polícia na comarca de primeira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Primeira Classe, coadjuvados por delegados de primeira, sendo mais moderno;

VIII – as Delegacias de Polícias na comarca de segunda entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Segunda Classe, coadjuvados por delegados de Primeira Classe ou da mesma classe mais moderno;

IX – as Delegacias de Polícia nas comarcas de terceira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Terceira Classe, coadjuvados por delegados de polícia de Segunda Classe ou da mesma classe mais moderno;

X – as Delegacias de Polícia Regionais serão administradas, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Classe Especial, coadjuvados por delegados de classe inferior; e

XI – as Delegacias de Polícia Especializadas nas comarcas de segunda entrância serão administradas por Delegados de Polícia de Segunda Classe ou superior, coadjuvados por Delegados de Polícia de Primeira Classe ou superior ou da mesma classe mais moderno.

§ 1º. Exceto os cargos previstos nos incisos de I a IV do *caput*, os demais cargos poderão ser exercidos por Delegados de Polícia de classe inferior, desde que o Conselho Superior de Polícia proceda ao convite dos delegados das respectivas classes mais elevadas e a vaga não seja voluntariamente preenchida.

§ 2º. Os servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, transpostos ao Quadro em Extinção do ex-Território de Rondônia, pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, continuarão a exercer suas atividades funcionais, sem quaisquer alterações.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso XII ao *caput* do artigo 97, o artigo 110-A e o artigo 110-B à Lei Complementar nº 76, de 1993, com as seguintes redações:

“Art. 97. ....



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XII – as Delegacias de Polícia Especializadas nas comarcas de terceira entrância serão administradas, preferencialmente, por Delegado de Polícia de Classe Especial, coadjuvados, preferencialmente, por Delegado de Polícia de Terceira Classe.

.....

Art. 110-A. A direção do Departamento da Polícia Técnica e Científica, será exercida por Perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, da classe mais elevada, auxiliado, preferencialmente, por Perito Criminal ou Médico Legista de Terceira Classe.

Art. 110-B. A direção dos Institutos e Coordenação das Sessões de Criminalísticas, serão exercidas por perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, de Classe Especial ou classe mais elevada.”

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 607, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2013.

  
**Deputado HERMINIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO